



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2141541-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados LORENZO RIBEIRO SANTANA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUANE KELLY RIBERIO SANTANA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº 2141541-50.2024.8.26.0000/50000

Juízo de origem: São Vicente - 5ª Vara Cível

Processo de origem nº 1004408-56.2024.8.26.0590

Recorrente(s): Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Recorrido(a)(s): Lorenzo Ribeiro Santana

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Otávio Augusto Teixeira Santos

Voto nº 1.566

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Insurgência apresentada contra decisão que, no agravo de instrumento, concedeu a tutela provisória recursal para assegurar ao aqui agravado a manutenção do seu plano de saúde. Agravo de instrumento julgado. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de interno interposto contra decisão de fls. 31/34 dos autos do agravo de instrumento nº 22141541-50.2024.8.26.0000, que concedeu a tutela provisória recursal para assegurar ao aqui agravado a manutenção do tratamento nos moldes em que prescrito.

Pleiteia a parte recorrente a reforma da decisão.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é cabível na espécie, nos termos do artigo 1.021, caput, do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento foi julgado.

Nessas condições, caracteriza-se a perda superveniente do interesse recursal. Assim sendo, a decisão de mérito é provimento jurisdicional de natureza definitiva tomada em sede de cognição exauriente, substituindo a decisão provisória, proferida sob cognição sumária.

ISTO POSTO, julgo PREJUDICADO o recurso.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR